



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800004043318

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: Protege - CMS-SB - Método de cálculo

DESPACHO Nº 746/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Tributário. 2. Protege Goiás. 3. Aplicação do princípio da não-cumulatividade. 4. Recomendação pela mudança da IN 1.377/2017 e revogação do Decreto estadual 9.290/2018. 5. Aplicação prospectiva da nova orientação.

1. Nestes autos, a SEFAZ, por sua Superintendência Executiva da Receita Estadual, solicita orientação acerca de consulta formulada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS envolvendo o adicional de alíquota de 2% a ser recolhido em prol do PROTEGE GOIÁS.

2. As indagações formuladas pela empresa são as seguintes: i) qual a metodologia de cálculo a ser aplicada para definição do valor do adicional de 2% na alíquota a ser recolhido ao PROTEGE GOIÁS nas operações sujeitas à substituição tributária pelas operações posteriores; ii) caso haja diferença de valor a ser quitado junto ao Fisco-GO, poderá a consultante recolher a diferença do PROTEGE GOIÁS utilizando as prerrogativas do art. 2º da IN n. 1.167/2013, ou seja, recolher o principal atualizado monetariamente; iii) considerando que com o advento da IN 1.377/2017, a qual alterou os prazos para o recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte Petróleo Brasileiro S/A, a cada competência, a consultante efetua uma antecipação. Nesse caso, estaria correto deduzir do valor recolhido a título de adiantamento do imposto, a parcela destinada ao PROTEGE GOIÁS.

3. Após emissão do Parecer GEOT¹ – 15962 n. 43/2018 SEI, a Gerência de Combustíveis, através de seu Gerente aduziu que ainda reside divergência quanto ao cálculo adotado nas operações subsequentes decorrentes do regime de substituição tributária para a frente. Segundo suas afirmações o “*entendimento da empresa é de que o valor relativo à operação própria (2% sobre a base de cálculo da operação) deveria ser abatido do montante relativo às operações subsequentes (2% sobre a base de cálculo do ICMS substituição tributária.*”

3. A consulta foi analisada pela Procuradoria Tributária, de cujo percuciente pronunciamento deduz-se, em suma, as seguintes conclusões: i) o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não sedimentou o entendimento sobre a constitucionalização superveniente das leis estaduais que instituíram os Fundos Estaduais de Combate à Pobreza, como é o caso do PROTEGE GOIÁS², a matéria encontra-se em discussão internamente no próprio STF; ii) consoante a jurisprudência do STF o adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza deve ser classificado como parcela do imposto estadual, em outras palavras, tem a mesma natureza jurídica do imposto, porém compreendido como exceção constitucional à regra do art. 167, IV, da CR/88, que veda a vinculação do produto de arrecadação de impostos a fundos de qualquer natureza; iii) constituindo-se parcela do ICMS, uma vez que tem a mesma natureza jurídica, o

adicional de alíquota do ICMS para financiamento dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza submetesse ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, I e II, da CR/88; iv) o art. 56 do Código Tributário Estadual e o art. 66-H do Regulamento do Código Tributário Estadual albergam o princípio da não-cumulatividade do ICMS também no regime de substituição tributária, inclusive nas operações com combustíveis derivados de petróleo, impondo a dedução do valor do imposto incidente na operação própria no cálculo do ICMS-ST; v) a imprecisa redação do art. 7º da Instrução Normativa 784/06-GSF deve ser modificada mediante a expedição de outro ato normativo pelo Secretário da Fazenda, para constar com clareza que, na apuração do adicional de ICMS-ST para o PROTEGE GOIÁS deve ser subtraído o valor do adicional de 2% de ICMS normal da operação própria; vi) caso não se acolha esta proposição, no mínimo, deve ser modificada a interpretação conferida pela Administração Tributária a esse normativo, expedindo-se outro parecer normativo, que se constituirá num marco temporal explícito da mudança de entendimento sobre este tema; vii) deve ser revogado o Decreto estadual 9.290/2018, o qual reafirma a errônea sistemática de não submissão do adicional de ICMS destinado ao PROTEGE GOIÁS à norma da não-cumulatividade e que vai de encontro às finalidades constitucionais da Nota Fiscal Eletrônica; viii) a modificação do critério interpretativo não poderá retroagir para prejudicar o contribuinte, pelo que o novo entendimento terá efeitos prospectivos, passando a incidir tão somente em relação a fatos geradores futuros; ix) esta orientação deve ser adotada com relação a todas as prestações e operações internas submetidas ao regime da substituição tributária progressiva, e que estejam sujeitas ao pagamento do adicional de 2% para o PROTEGE GOIÁS.

4. Acato o Parecer n. 03146/2018 SEI – PTR, concluindo que razão assiste à PETROBRÁS no tocante à equivocada metodologia adotada pela SEFAZ para a realização do cálculo do ICMS-ST, nas operações internas com combustíveis submetidos ao regime de substituição tributária progressiva.

5. Diante disso, recomendo a adoção das medidas propostas no opinativo. Para tanto, determino a expedição de ofício, acompanhado de cópia deste ao seu titular da SEFAZ.

6. Cientifique-se o CEJUR acerca desta orientação, para a devida publicidade interna. Em seguida, os autos deverão ser devolvidos à Secretaria de Estado da Fazenda.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1Gerência de Orientação Tributária.

2 Instituído pela Lei estadual n. 14.469, de 16/07/2003 e regulamentado pelo Decreto estadual n. 6.883, de 12/03/2009.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 09 dia(s) do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 10/09/2018, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3959924** e o código CRC **B6328CE4**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800004043318



SEI 3959924